



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.533 - SP (2018/0044209-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP0209080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE OLIVEIRA MISSIAS (PRESO)
PACIENTE : CAIQUE FREITAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. As matérias relativas à ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade da prisão preventiva não foram objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva dos pacientes, pois consta que *Felipe é reincidente na prática de crime de tráfico e Caique assumiu ser traficante na Delegacia, com passagens pelo juízo da infância e juventude, indicando prática delitiva desde a juventude*, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.533 - SP (2018/0044209-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP0209080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE OLIVEIRA MISSIAS (PRESO)
PACIENTE : CAIQUE FREITAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE DE OLIVEIRA MISSIAS e CAIQUE FREITAS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou writ na origem.

O acórdão impugnado possui a seguinte ementa (fl. 28):

Habeas corpus — Tráfico de entorpecentes — Pacientes surpreendidos por policiais militares no interior de um veículo onde estavam escondidos 78 'pedras de crack', 2 'pinos' de cocaína, 8 papелotes de maconha, a quantia de R\$ 831,00 em dinheiro e 2 celulares — Prisões preventivas que se justificam para manutenção da ordem pública — Presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP — Writ denegado.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores e de desproporcionalidade da segregação cautelar.

Acrescenta que a reincidência é fundamento inidôneo para a prisão cautelar, em razão da ausência de contemporaneidade. Requer, subsidiariamente, sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Os pacientes foram presos em flagrante pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06.

Na origem, a ação penal n. 0001408-08.2017.8.26.0559 encontra-se em fase instrutória, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/6/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 27/4/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.533 - SP (2018/0044209-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência dos requisitos ensejadores, de desproporcionalidade e de ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, ou a aplicação de medidas alternativas.

As matérias relativas à ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade da prisão preventiva não foram objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 27/30. Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional possui os seguintes fundamentos (fls. 25/26):

*[...] CAÍQUE FREITAS DA SILVA e FELIPE DE OLIVEIRA MISSIAS foram presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico previstos nos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. Defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. **Verifico, também, que o custodiado Felipe é reincidente na prática de crime de tráfico e Caique assumiu ser traficante na Delegacia, com passagens pelo juízo da infância e juventude, indicando prática delitiva desde a juventude, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. A prisão cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP). *Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Até mesmo porque o crime é grave, assola o meio social e recomenda prisão em flagrante. Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313,1, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de CAÍQUE FREITAS DA SILVA e FELIPE DE OLIVEIRA MISSIAS em PRISÃO PREVENTIVA.[...].*

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresenta fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, evidenciando a periculosidade dos acusados, diante da vivência delitiva dos pacientes, pois consta que *Felipe é reincidente na prática de crime de tráfico e Caique assumiu ser traficante na Delegacia, com passagens pelo juízo da infância e juventude, indicando prática delitiva desde a juventude.*

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.* RHC 84.703/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017).

E, ressalvada compreensão diversa, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, formou entendimento, segundo o qual, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado, e assim também passou a entender esta Sexta Turma (RHC 77.874/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Cumprе observar, por oportuno, que não foram juntadas aos autos as fichas de antecedentes criminais dos pacientes, documento indispensável à compreensão da controvérsia nesse ponto.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0044209-1

HC 438.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014080820178260559 14080820178260559 20180000109503 22445645620178260000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP0209080
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE DE OLIVEIRA MISSIAS (PRESO)
PACIENTE	: CAIQUE FREITAS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.